

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, para dispor sobre a intervenção do poder público quando um bem cultural tombado estiver sob a iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, o seguinte § 4º:

“Art. 19 .....

.....  
§ 4º O bem cultural tombado poderá sofrer intervenção do órgão federal de preservação do patrimônio histórico quando este estiver sob iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil possui uma das legislações mais antigas em relação à preservação da memória nacional. Trata-se do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional” e que consagrou o tombamento como instrumento para a tutela jurídica dos bens materiais.

O tombamento é o instrumento de reconhecimento e proteção do Patrimônio Cultural mais conhecido e pode ser feito pela administração federal,

estadual e municipal. Em âmbito federal, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, cujos preceitos fundamentais se mantêm em uso até os nossos dias, tendo o mesmo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com o art. 1º do Decreto, o Patrimônio Histórico e Artístico é definido como um conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. São também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou criados pela iniciativa humana.

Para ser tombado, o bem passa por processo administrativo que analisa sua importância em âmbito nacional e, posteriormente, o bem é inscrito em um ou mais “Livros do Tombo”. Os bens tombados estão sujeitos à fiscalização realizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para verificar suas condições de conservação. Qualquer intervenção nesses bens deve ser previamente autorizada por esse órgão. A finalidade última do tombamento de um bem cultural é impedir sua destruição ou mutilação, mantendo-o preservado para as gerações futuras.

No âmbito da gestão do patrimônio cultural e da prática de preservação cotidiana, observa-se que, muitas vezes, com o passar do tempo, o bem cultural, mesmo tendo sido tombado, por falta de conservação, acaba se deteriorando. Isso compromete não somente a construção da memória nacional, mas acarreta risco para o proprietário e para o próprio bem.

No ano de 2018, o Brasil vivenciou uma das maiores catástrofes relacionadas ao seu patrimônio cultural. Estamos nos referindo ao incêndio do Museu Nacional, localizado nas dependências do Palácio de São Cristóvão, no Rio de Janeiro (RJ). Antes de ser museu, esse belo edifício foi sede da monarquia brasileira e palco de importantes momentos de nossa história, sendo tombado como patrimônio histórico e artístico nacional desde 1938. Hoje, infelizmente, encontra-se em ruínas, às vésperas das comemorações do bicentenário de nossa Independência.

Desde 2004, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a qual o Museu Nacional está subordinado, estavam cientes das parcias condições de segurança e manutenção em que se encontrava o museu e, por conseguinte, das providências que deveriam ser tomadas por seus gestores para evitar o incêndio. O Corpo de Bombeiros, também responsável por vistorias ao local, não chegou a sugerir o fechamento da instituição museológica. Há inúmeras evidências de negligência de seus administradores.

Se, nesse que foi um episódios mais tristes da História nacional, já houvesse previsão legal de intervenção do poder público quando um bem cultural tombado está sob a iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população, ter-se-ia evitado todas as perdas que significou o incêndio do Palácio de São Cristóvão para a memória nacional e o patrimônio histórico e artístico que compunha o acervo do mais importante museu do país.

Nesse sentido, a presente proposição legislativa pretende aperfeiçoar essa norma jurídica — conhecida como Lei do Tombamento —, acrescentando parágrafo ao art. 19 para dispor sobre a possibilidade de intervenção do órgão federal de preservação do patrimônio histórico, no caso, o Iphan, quando um bem cultural tombado estiver sob a iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação dessa matéria por entender que o Poder Legislativo exerce papel decisivo no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional, com vistas, neste caso, à preservação de nosso patrimônio cultural.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA